



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças, de aparelhos de ar condicionado do tipo split, com capacidade entre 1 e 5 TR, em funcionamento no Fórum da Justiça do Trabalho da Capital.

IMPUGNANTE: Refrigeração Futuro Ltda

1. RELATÓRIO

Refrigeração Futuro Ltda., já devidamente qualificada nos autos, f. 96, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme documentos de f. 96/128.

A impugnante alega, em suas razões, que o edital afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, ao efetuar, injustificadamente, a exigência de credenciamento do fornecedor junto aos fabricantes Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco. Cita, para tanto, inúmeros julgados no sentido de que a exigência de credenciamento junto a fabricantes de equipamentos objeto de manutenção configura restrição ao caráter competitivo do certame.

Contesta, ainda, a impugnante, a ausência de exigência de registro da empresa junto ao CREA, citando Decisão Normativa do CONFEA que determina que *“toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional”*.

A Secretaria de Engenharia, área técnica demandante dos serviços objeto deste Pregão, se manifestou sobre o inconformismo da impugnante (f. 137/139).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que *“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”*.

A abertura das propostas foi marcada para o dia 27/11/2015, às 13h, conforme publicações de f. 85/89, e a impugnação foi apresentada no dia 24/11/2015 (f. 136-v), logo restou tempestiva, atendendo ao prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

3. MÉRITO

3.1 Exigência de que o licitante contratado possua credenciamento junto aos fabricantes Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco

Alega a impugnante que a exigência constante do item 3 do Anexo II do edital, de que o licitante contratado disponha de credenciamento junto aos fabricantes Springer Carrier, Trane, LG, Cònsul e Hitachi, é ilegal, pois viola os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, restringindo a participação de empresas capacitadas no certame. Isto porque, no mesmo item citado, assim como em outros itens do edital e seus anexos, fica demonstrado que todos os aparelhos instalados nos prédios abarcados pela licitação são da mesma marca (Springer Carrier), não se justificando, desta forma, a exigência de credenciamento junto a 05 (cinco) fabricantes.

Colaciona, ainda, diversos julgados do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção, ou a exigência de declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, restringe o caráter competitivo da licitação.

Cita o item 7 do edital e o item 6 do seu Anexo II, que tratam da qualificação técnica, alegando estarem conflitantes com os demais trechos em que se afirma que os aparelhos são todos da marca Springer Carrier.

Sem razão a impugnante, no aspecto.

Seguem, em seu inteiro teor, o item 7 do edital e o item 6 do seu Anexo II (Termo de Referência):

*“7.7 – Para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:*

7.7.1 - Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A pertinência deverá ser comprovada por declaração de execução de serviços em equipamentos da mesma classe e a compatibilidade por menção, em declaração apresentada, de que tenha realizado trabalhos correspondentes a no mínimo 30% do total especificado, 100 unidades, admitindo-se a soma de declarações distintas;

7.7.1.1 - Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco;

7.7.2 – Declaração de que possui ou de que possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA, para a execução dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

7.7.2.1 - No momento da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá comprovar a formação e o vínculo com esse profissional. O vínculo poderá se consubstanciar em relação de emprego, em contrato de prestação de serviços, em contrato societário ou outro congêneres.” (grifo nosso)

“6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A pertinência deverá ser comprovada por declaração de execução de serviços em equipamentos da mesma classe e a compatibilidade por menção, em declaração apresentada, de que tenha realizado trabalhos correspondentes a no mínimo 30% do total especificado, 100 unidades, admitindo-se a soma de declarações distintas.

Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco.

No momento da assinatura do contrato, a empresa deverá contar com engenheiro que tenha formação em mecânica ou mecatrônica, com registro no CREA, e comprovar o vínculo com esse profissional.” (grifo nosso)

Como se pode ver, os dois itens citados, relativos à qualificação técnica, possuem o mesmo teor, não sendo em nada conflitantes entre si. Não conflitam, ainda, com os demais itens do edital citados pela impugnante.

Da leitura dos itens acima se depreende que o Tribunal, ao exigir atestado de qualificação técnica que comprove a execução de serviços no quantitativo mínimo de 30% do total especificado (100 unidades), **ENTRE** equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco, ao invés de restringir a participação de empresas no certame, amplia o leque de participantes, uma vez que sequer exige que a execução dos serviços constantes dos atestados tenha sido feita em aparelhos da marca existente nos prédios do Regional (Springer Carrier).

Seguem, para fins de esclarecimento, excertos do parecer da Secretaria de Engenharia, anexado aos autos (f. 137/138):

“No objeto, o Termo de Referência declara que a prestação de serviço que se pretende contratar abrange manutenção preventiva de aparelhos de ar condicionado do tipo split. Não se mencionam fabricantes.

O citado subitem 7.7.1.1 do Edital dispõe que, para a qualificação técnica, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

‘7.7.1 – Atestado de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, emitido por pessoa de direito público ou privado. A pertinência deverá ser comprovada por declaração de execução de serviços em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

equipamentos da mesma classe e a compatibilidade por menção, em declaração apresentada, de que tenha realizado trabalhos correspondentes a no mínimo 30% do total especificado, 100 unidades, admitindo-se serem de declarações distintas’.

O subitem 7.7.1.1 explica o que se considera atividade compatível com o objeto:

‘7.7.1.1 - Definição objetiva de atividade compatível com o objeto é a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split (evaporadora e condensadora) entre 12.000 e 60.000 BTU/h, entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cônsul, Carrier, Midea e Komeco.’

Essa definição consta naturalmente do item 6 do Anexo II, uma vez que o Termo de Referência é o fundamento técnico do Edital.

O item 6 do Termo de Referência descreve a situação existente hoje nos prédios do Foro da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Apresenta relação dos equipamentos instalados, todos do fabricante Springer Carrier.

Embora o impugnante tenha se concentrado em argumentação, amparada por citações diversas, de restrição ao caráter competitivo, a leitura do Edital e do Termo de Referência não autoriza essa conclusão.

O citado subitem 7.7.1.1, ao esclarecer o que se entende por atividade compatível, ao invés de restringir os atestados de capacidade técnica apenas ao fabricante dos equipamentos instalados, abre a possibilidade de apresentação de certificados, oriundos de entidade pública ou privada, de atuação em equipamentos similares de outros fabricantes.

A melhor interpretação é a de que o agente público, preocupando-se com a verificação de que o prestador de serviço tenha condições técnicas e experiência para cumprir o contrato satisfatoriamente, possa demonstrar essa condição não apenas pela experiência com os equipamentos instalados. Nessa direção está a menção de que poderia ser aceita “a soma de declarações distintas.” (grifo nosso)

Assim, o que o Tribunal quer, com tal exigência, é se certificar de que o potencial fornecedor dos serviços que se pretende contratar, esteja tecnicamente preparado para fazê-lo. O Tribunal entende que a apresentação de atestado de qualificação-técnica que comprove que o licitante já prestou serviços de manutenção em equipamentos de quaisquer das marcas citadas, já comprova o seu credenciamento junto a elas. Isto porque, subentende-se que se a empresa prestou serviços em equipamentos de quaisquer das marcas citadas, ela é efetivamente autorizada, credenciada e preparada para a execução daquele serviço.

Desta forma, o que se verifica no presente caso, é um equívoco na interpretação de dois itens constantes do Anexo II do edital que, lidos e interpretados separadamente, podem dar margem a dúvidas.

No tocante ao item 3 do Anexo II, na parte em que se faz constar a exigência de credenciamento junto a certos fabricantes, verificamos a inexistência de qualquer menção ao momento e oportunidade em que a comprovação do credenciamento seria exigida. Deve-se, desta forma, fazer uma leitura combinada deste item com o item 6, concluindo-se que resta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

comprovado o credenciamento com a apresentação do atestado de qualificação técnica comprobatório da prestação do serviço em equipamentos de quaisquer das marcas citadas, e não de todas.

Assim, o Tribunal não faz exigência expressa no edital, de apresentação de certificado de credenciamento fornecido por fabricante, o que seria, de fato, manifestamente ilegal.

O que se exige, com amparo legal, é a apresentação de atestado de qualificação técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que se declare que o potencial fornecedor tenha realizado trabalhos correspondentes a, no mínimo, 30% do total especificado, 100 unidades, admitindo-se a soma de declarações distintas, podendo o serviço ter sido prestado entre equipamentos de fabricação Springer, LG, Elgin, Cònsul, Carrier, Midea e Komeco.

Importante ressaltar, ainda, como bem lembrado pela área técnica em seu parecer, que é de interesse da Administração que o fornecedor não seja especializado tão somente no fornecimento de serviço para a marca dos aparelhos atualmente instalados nos prédios do Tribunal, uma vez que o contrato, cuja vigência, a princípio, é de 12 (doze) meses, poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, por até 60 (sessenta) meses.

Nada impede que, nesse interregno de tempo, o Tribunal adquira aparelhos de outros fabricantes, que ficarão, de uma forma ou de outra, sujeitos aos serviços de manutenção a serem prestados pela empresa que será a vencedora deste certame.

Segue trecho do parecer da área técnica:

“É também do interesse público que a contratação deixe claro que, em um período de cinco anos, o acervo dos equipamentos instalados pode ser alterado. Alguns equipamentos podem se tornar inservíveis e sua substituição, também seguindo os melhores critérios de concorrência pública no critério de menor preço, deve ser feita por equipamentos que podem não ser do mesmo fabricante, mas por um similar.

A resposta ao questionamento deixou claro que, na ocorrência dessa hipótese, o prestador de serviço continuaria vinculado ao contrato, uma vez que o Edital não limitou o objeto apenas a equipamentos de determinado fabricante.

Em síntese, a preocupação fundamental com esse item 7.7.1 é garantir a contratação de empresa capacitada a honrar o contrato, correspondendo ao interesse público que julgamos prevalente.

Quanto à preocupação com restrição a concorrência, não há nada que autorize essa interpretação. Ao contrário, mantendo o nível de responsabilidade na verificação da capacidade em patamar elevado, o que se procurou foi possibilitar comprovação de forma mais ampla.” (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Este é o motivo pelo qual deverão ser aceitos atestados de qualificação técnica que se refiram a diferentes fabricantes, e não somente a Springer Carrier.

Desta feita, não há que se falar em necessidade de alteração do edital quanto a este item.

3.2 Das exigências relativas à qualificação técnica: ausência de exigência de registro da empresa junto ao CREA

Ainda no que respeita à qualificação técnica, a impugnante contesta a ausência, no edital, de exigência de registro da empresa junto ao CREA.

Cita Decisões e Deliberações Normativas do CONFEA, no sentido de que *“toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”*.

Também neste ponto, equivocada o entendimento da impugnante.

Eis o entendimento da área técnica/demandante, a este respeito, exarado no parecer acostado aos autos (f. 139):

“Conforme se observou, o Termo de Referência e o Edital fizeram menção explícita de que a empresa licitante deve dispor, em seus quadros, de engenheiro com formação em mecânica ou mecatrônica e com registro no CREA.

Já há disposição do CREA de que as empresas prestadoras de serviços nessa área estão obrigadas a ter registro no CREA.

Tal exigência pode ser vista como preliminar à participação no certame e configura uma obrigação permanente ao próprio exercício das atividades da empresa.

Portanto, embora o Edital não tenha feito menção explícita, a existência de uma exigência regulamentadora e a menção ao credenciamento do profissional vinculado são vistos como garantias de regularidade nesse assunto.” (grifo nosso)

Desta forma, considerando-se que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas a normas reguladoras, inclusive àquelas citadas pelo impugnante, e sendo o atendimento a estas normas condição para o exercício de suas atividades, se a empresa vencedora apresentar os atestados de qualificação-técnica comprovando que é atuante no mercado, subentende-se que possui registro no CREA, motivo pelo qual não se viu necessidade de inserir no edital esta exigência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Lado outro, a fim de garantir maior qualidade dos serviços a serem prestados, exigiu-se, no item referente à qualificação técnica, declaração da empresa no sentido de que possui ou possuirá engenheiro com formação em mecânica ou em mecatrônica, com registro no CREA, para a execução dos serviços.

Assim sendo, a ausência, no edital, de exigência de registro da empresa junto ao CREA, não macula a legalidade do instrumento convocatório e não será impedimento à que o Tribunal consiga atender o objetivo maior, que é o interesse público, com a contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **conhecer** da impugnação oferecida pela **Refrigeração Futuro Ltda.**, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2015.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Pregoeira